



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DOMINGOS SÁVIO**

Apresentação: 05/11/2025 12:34:04.840 - Mes

PL n.5683/2025

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025

Autoriza servidores da segurança pública a exercerem atividades de segurança privada durante seus períodos de folga, estabelece condições para o exercício dessa atividade, regulamenta a posse de arma de fogo para fins profissionais e dá outras providências.

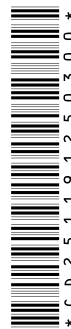
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre a autorização, em âmbito nacional, para que servidores da segurança pública possam exercer, em caráter excepcional e voluntário, atividades de segurança privada durante seus períodos de folga, observadas as condições estabelecidas nesta norma.

Parágrafo único. A presente proposição fundamenta-se na competência legislativa da União para dispor sobre segurança pública e condições de exercício profissional, nos termos dos incisos I e XXI do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 2º



* CD 25 1 1 9 1 2 5 0 3 0 0 *

Para os fins desta Lei, consideram-se servidores da segurança pública:

- I – integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;
- II – integrantes das Polícias Civas;
- III – integrantes das Polícias Penais;
- IV – integrantes da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal;
- V – integrantes das Guardas Municipais, nos termos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 3º

A atuação em segurança privada será permitida desde que:

- I – ocorra exclusivamente fora do horário de expediente e sem prejuízo das funções públicas;
- II – seja realizada mediante contrato com empresa de segurança privada regularmente autorizada pela Polícia Federal, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;
- III – seja previamente comunicada e autorizada pelo órgão de origem do servidor, conforme regulamento;
- IV – respeite os limites de carga horária e de natureza da atividade definidos em regulamento específico.

Art. 4º

É vedada a atuação:

- I – em atividades que possam configurar conflito de interesse com a função pública exercida;
- II – em serviços de segurança pessoal de autoridades públicas ou agentes políticos, salvo autorização expressa do órgão competente;
- III – em atividades que comprometam a imparcialidade, a hierarquia ou a disciplina da corporação ou instituição de origem.

Art. 5º

Os servidores da segurança pública autorizados nos termos desta Lei poderão requerer, junto à Polícia Federal, a posse de arma de fogo de uso permitido, exclusivamente para fins de atuação em segurança privada, observadas as seguintes condições:

- I – comprovação de vínculo contratual com empresa de segurança privada autorizada nos termos da Lei nº 7.102, de 1983;
- II – apresentação de autorização funcional para atuação privada emitida pelo órgão de origem;



III – cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e em sua regulamentação.

§ 1º A autorização prevista neste artigo é necessária mesmo para servidores que já possuam porte funcional de arma de fogo, uma vez que o porte concedido para o exercício da função pública não se estende automaticamente à atividade privada, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A arma de fogo utilizada na atividade privada deverá ser registrada separadamente, vinculada à finalidade contratual, e não poderá ser utilizada em serviço público, nem portar símbolos, insígnias ou identificação institucional.

§ 3º A posse será vinculada ao domicílio ou local de guarda autorizado, sendo vedado o porte ostensivo fora do contexto da atividade contratada, salvo nos casos em que o servidor também possua porte autorizado para vigilância armada, conforme regulamentação da Polícia Federal.

Art. 6º

A prestação de serviço de segurança privada nos termos desta Lei:

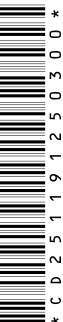
- I – não gera vínculo empregatício com o contratante;
- II – não implica em contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, promoção ou qualquer outro benefício funcional;
- III – não enseja responsabilidade do Estado por atos praticados fora do exercício da função pública.

Art. 7º

O Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

- I – os critérios e procedimentos para autorização, controle e fiscalização da atividade;
- II – os limites de carga horária e as condições de compatibilidade com a função pública;
- III – os mecanismos de responsabilização administrativa em caso de descumprimento;
- IV – os procedimentos para requerimento e controle da posse de arma de fogo vinculada à atividade privada.

Parágrafo único. A regulamentação deverá observar os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal,



especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

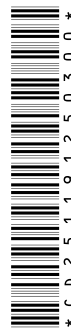
O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, em âmbito nacional, a possibilidade de que servidores da segurança pública possam exercer atividades de segurança privada durante seus períodos de folga, de forma voluntária, controlada e compatível com suas atribuições funcionais.

A proposta reconhece o alto grau de capacitação técnica e operacional dos profissionais da segurança pública, cuja experiência pode ser aproveitada em atividades de proteção patrimonial, vigilância e segurança preventiva, desde que respeitados os limites legais e funcionais.

A atuação em segurança privada, nos moldes aqui propostos, já encontra precedentes em legislações estaduais, como a recentemente sancionada no Estado de Minas Gerais, que autoriza policiais militares da ativa e da reserva a atuarem como agentes de segurança em escolas estaduais fora do horário de expediente. Tal iniciativa demonstra a viabilidade de modelos colaborativos entre o setor público e o privado, com ganhos para a sociedade e para os profissionais envolvidos.

O projeto estabelece critérios objetivos para essa atuação, como a vedação ao uso de equipamentos públicos, a exigência de vínculo com empresas autorizadas pela Polícia Federal e a compatibilidade com a jornada de trabalho no serviço público. Também prevê mecanismos de controle e fiscalização a serem regulamentados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, garantindo segurança jurídica e respeito aos princípios da Administração Pública.

A proposta também trata da posse de arma de fogo para fins de atuação privada. Embora os servidores da segurança pública já possuam porte funcional, esse porte é restrito ao exercício da função pública. Para atuar em segurança privada, é necessário requerer autorização específica à Polícia Federal, conforme previsto na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e na legislação que regula a segurança privada. Essa exigência garante o controle estatal, evita o uso indevido de armamento público e assegura a legalidade da atuação contratada.



Importante destacar que a proposta não interfere na contagem de tempo de serviço público, não gera vínculo empregatício com o contratante e não transfere responsabilidade ao Estado por atos praticados fora da função pública.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, que representa um avanço na regulamentação da atividade de segurança privada e na valorização dos servidores da segurança pública.

DOMINGOS SÁVIO
PL/MG

